

31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República*. (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

Doutor Carlos Alberto Matinho Marques Neves, contratado como Professor Auxiliar Convitado, 30 %, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com efeitos a 01 de setembro de 2015 (vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 195 da tabela remuneratória única), conforme o artigo 15.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 205/09 de 31/08 conjugado com o regulamento da Universidade de Lisboa sobre a vinculação de docentes especialmente contratados publicado a 18 de novembro de 2013 na 2.ª série do *Diário da República*. (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

18/09/2015. — O Diretor Executivo, *Dr. Luís Pereira*.
208955826

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho (extrato) n.º 10695/2015

Por despacho do Diretor desta Faculdade, proferido por delegação, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do ECDU a Carolina Eva Ferreira Damião Ferreira Espírito Santo, Assistente Convitada, em regime de tempo parcial, de 17 %, escalão 1, índice 140, com início em 01/08/2015 e término a 30/06/2016. (Não carece de visto prévio do T. C.).

18/09/2015. — O Diretor-Executivo, *José Filipe Sousa*.
208954116

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Regulamento n.º 647/2015

Regulamento Bolsa Blandy Educação

Nota Justificativa

1 — A Universidade da Madeira (UMa) é uma pessoa coletiva de direito público com a natureza de instituto público (cf. arts. 3.º a 4.º da LQIP), de regime especial (cf. artigo 48.º/1 e 2 da LQIP). Este estatuto, aplicável às universidades, confere-lhes a possibilidade de ser reguladas por lei específica, que adote as “derrogações do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade...” (cf. artigo 48.º/1 e 2 e 6.º/2 LQIP).

2 — O “regime comum” aplicável aos institutos públicos, para além dos princípios fundamentais do Título II da LQIP, é o expressamente constante do Título III da LQIP, no qual dispõe, em matéria de serviços, que os institutos públicos devem ter organização interna com estrutura hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais (cf. artigo 33.º/2.º).

3 — O diploma legal específico a que alude o artigo 48.º/1 da LQIP é, no que respeita às universidades públicas, a Lei n.º 62.º/2007, de 10.9, que aprovou o regime jurídico das instituições do ensino superior, que veio determinar, de modo algo paradoxal, que a LQIP constitui seu direito subsidiário no que não for incompatível com o por si disposto (cf. artigo 9.º/2 do RJIES).

4 — O referido RJIES reconhece às Universidades autonomia estatutária e administrativa e também autogoverno. E confere à instituição o exercício do poder regulamentar, mormente, em termos principais e no essencial, ao seu órgão singular Reitor, ainda que o limite aos casos previstos na lei ou nos seus estatutos.

5 — No âmbito das bases do financiamento do ensino superior (Lei n.º 37/2003, de 22.8), o princípio geral da não exclusão, entendido no sentido de que assiste ao estudante o direito de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e frequência do ensino superior.

6 — Já em sede de bases do sistema de ação social escolar, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 129/93, de 22.4, o legislador explicitou que a ação social, visando proporcionar melhores condições de estudo, consiste na prestação de serviços e concessão de apoios, compreende designadamente as atividades elencadas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22.4.

7 — Tal enumeração legal é meramente exemplificativa, não excluindo do âmbito da ação social outras atividades para além das enumeradas, como expressamente decorre, aliás, do n.º 3 do mesmo preceito, sendo certo é que, parece-nos, que deve finalisticamente visar o objetivo de proporcionar melhores condições de estudo. Também a tipologia de apoios é exemplificativa, como se alcança do disposto nos arts. 18.º a 22.º

do mesmo diploma, porquanto admite-se, para além das bolsas de estudo e empréstimos, expressamente “outros subsídios”. Do mesmo modo, incumbe ao conselho de ação social “promover outros esquemas de apoio social considerados adequados para as respetivas instituições”.

8 — Ainda que o legislador não remeta expressamente o legislado para ulterior normação regulamentar, a circunstância de ter adotado as referidas enumerações exemplificativas e ter conferido ampla amplitude na escolha e prossecução dos “esquemas de apoio social” (cf. artigo 11.º/2 do Decreto-Lei n.º 129/93), só pode querer significar que a previsão dessas outras formas de ação, apoios ou esquemas possam ser instituídos pela própria instituição no âmbito do seu poder regulamentar. Constituindo, assim, a lei de habilitação objetiva do presente regulamento autónomo.

9 — Por outro lado, o atual contexto económico-social, caracterizado por perda de rendimentos e elevado grau de esforço das famílias, reflete-se em equivalentes dificuldades para fazer face aos encargos com a frequência do ensino superior, potenciando grandemente o abandono e o insucesso escolares.

10 — Tais circunstâncias levam a que os SASUMa, em conjunto com a iniciativa de responsabilidade social do grupo empresarial BLANDY, instituem um novo instrumento de ação e apoio social, de discriminação positiva dos estudantes carenciados na instituição, com a atribuição de apoios na forma de bolsa de estudo.

11 — A adoção do presente regulamento autónomo reveste caráter de especial urgência pela necessidade de fazer face a situações de alunos ainda neste mesmo ano letivo, o que se mostra incompatível com a sua prévia divulgação e discussão por 30 dias, pelo que, nos termos do disposto no artigo 110.º/3 do RJIES, dispensa-se tais formalidades.

Assim, em regulamentação do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22.4, e ao abrigo do disposto no artigo 92.º/1 — al. o) do RJIES, o Conselho de Ação Social dos Serviços Sociais da Universidade da Madeira (SASUMa), a que preside o Magnífico Reitor da Universidade da Madeira, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Natureza

O programa de apoio social “Bolsa Blandy Educação”, adiante designado BBE, apoia estudantes da UMa com aproveitamento de qualidade, em situação de estado de carência económica, e contribui para o combate ao abandono e insucesso escolares.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

1 — O BBE atribuirá apoio financeiro para a frequência no 1.º ciclo de estudos a estudantes em situação de carência económica, definida pelos critérios de elegibilidade, descritos no Capítulo II, nos seguintes termos:

- Ano letivo de 2014/2015 — apoio a cinco novos estudantes;
- Ano letivo de 2015/2016 — apoio a cinco estudantes em continuidade e a cinco novos estudantes;
- Ano letivo de 2016/2017, apoio a cinco estudantes finalistas, cinco em continuidade e a cinco novos estudantes;
- Anos letivos seguintes, atribuição de apoio a cinco estudantes finalistas, cinco em continuidade e a cinco novos estudantes.

2 — A BBE tem a forma de bolsa de estudo para pagamento da propina em vigor no respetivo ano letivo.

3 — A distribuição de número de apoios far-se-á nos termos do Anexo I, anexo ao presente regulamento.

Artigo 3.º

Financiamento

A BBE terá financiamento assegurado pela sociedade comercial Blandy, SGPS L.ª

Artigo 4.º

Bolsa de estudo

A BBE é uma prestação pecuniária única atribuída a fundo perdido e isenta de quaisquer taxas.

CAPÍTULO II

Atribuição

Artigo 5.º

Critérios de elegibilidade

1 — Considera-se elegível, para efeitos de atribuição da BBE, o estudante da UMA que, cumulativamente:

- a) Tenha residência fiscal na Região Autónoma da Madeira;
- b) Seja colocado na Universidade da Madeira, no ano letivo constante no Anexo I, com nota de candidatura de acesso ao ensino superior, igual ou superior a 140;
- c) Esteja regularmente inscrito no 1.º ciclo de estudos ministrado pela UMA no ano letivo respeitante à candidatura;
- d) Tenha, no momento da candidatura, um rendimento per capita do agregado familiar igual ou inferior a 22 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano letivo, calculado nos termos do regulamento de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior em vigor;
- e) Tenha um património mobiliário do agregado familiar em que está integrado, nos limites definidos pelo regulamento de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior em vigor;
- f) Não tenha, diretamente, dívidas tributárias ou contributivas para com o Estado;
- g) Não seja beneficiário do sistema nacional de atribuição de bolsa de estudo da ação social escolar do ensino superior ou pelo Fundo de Apoio de Emergência da UMA;

2 — Para efeitos de atribuição da BBE de continuidade e finalistas, deve o estudante candidato:

- a) Ter sido beneficiário da BBE no ano letivo anterior, mantendo no ano letivo para o qual se candidata as demais condições de elegibilidade;
- b) Estar inscrito na UMA no ano letivo para o qual se candidata à bolsa;
- c) Ter aproveitamento escolar no ano letivo anterior, nos termos do regulamento de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior em vigor;

Artigo 6.º

Candidaturas e documentação

1 — As candidaturas à BBE far-se-ão nos termos previstos no Anexo I ao presente regulamento;

2 — Da candidatura devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação (Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte Fiscal ou Cartão do Cidadão), do candidato e respetivo agregado familiar;
- b) Cartão de beneficiário da Segurança Social, do candidato e respetivo agregado familiar;
- c) Cartão de Contribuinte Fiscal, do agregado familiar do candidato;
- d) Atestado de composição detalhada do agregado familiar e residência do mesmo (emitido pela correspondente Junta de Freguesia);
- e) Cópia da Declaração de IRS/IRC ou Declaração de Liquidação do ano anterior a que a candidatura diz respeito do estudante candidato e do respetivo agregado familiar;
- f) Declaração, se outros rendimentos forem recebidos, a qualquer título, pelos elementos constituintes do agregado familiar;
- g) Declaração emitida pelas Finanças e Segurança Social em como o estudante candidato tem a sua situação regularizada perante aquelas entidades ou chegou a acordo para pagamento prestacional;

3 — Os SASUMa, na análise dos elementos referidos no número anterior, reservam-se o direito de solicitar os meios de prova que entendam necessários, para o apuramento do rendimento per capita a do agregado familiar.

Artigo 7.º

Competência

1 — A competência de atribuição dos apoios é de Comissão para tanto designada pelo Reitor da UMA.

2 — A comissão é composta por três membros, dois dos quais designados pelo Reitor e um pela sociedade comercial “Blandy, SGPS L.ª”.

Artigo 8.º

Indeferimento das candidaturas

Constituem fundamento de indeferimento das candidaturas:

- a) A não entrega dos documentos listados no n.º 2 do Artigo 6.º, assim como a não prestação de informação complementar solicitada pelos SASUMa, nos respetivos prazos;
- b) O não preenchimento das condições de elegibilidade, nos termos do Artigo 5.º;
- c) A entrega de candidatura fora do prazo, nos termos do n.º 1 do Artigo 6.º

Artigo 9.º

Critério de classificação

1 — Os apoios serão atribuídos, aos estudantes candidatos que reúnam os critérios de elegibilidade e cumpram as demais regras do presente regulamento, sendo aqueles os mesmos, seriados pelo critério do mais baixo rendimento per capita.

2 — Em caso de empate, o critério de desempate é aferido pela nota de candidatura de acesso ao ensino superior mais elevada ou, mantendo-se o empate, o resultado de entrevista de avaliação dos candidatos;

Artigo 10.º

Resultados provisórios e definitivos

1 — A Comissão delibera, em sede de projeto de decisão, no sentido do indeferimento, ponderação e classificação provisória das candidaturas e dos candidatos no prazo de 10 dias após o termo do prazo de apresentação das candidaturas.

2 — Após a adoção da deliberação referida no número anterior, a Comissão realiza, se fôr o caso, a audiência prévia dos candidatos.

3 — As decisões finais e os resultados definitivos serão publicitados no prazo de cinco dias úteis após o termo do prazo para a audiência prévia dos candidatos

Artigo 11.º

Pagamento do apoio

O pagamento dos apoios concedidos ocorrerá de forma direta ao estudante, pelos SASUMa, após receção do apoio pela Blandy, SGPS L.ª, e da assinatura do termo de aceitação do apoio pelo estudante abrangido.

Artigo 12.º

Publicitação

Todos os procedimentos e deliberações relativas ao presente regulamento, serão objeto de publicitação na página na internet dos SASUMa em www.sasuma.pt, e no site da Blandy SGPS, L.ª, em www.blandy.com.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Legislação supletiva

No que não estiver explicitamente estipulado neste regulamento, aplica-se supletivamente o constante do Despacho n.º 8442-A/2012, de 22 de junho, e legislação complementar.

Artigo 14.º

Casos Omissos

Todos os casos omissos são decididos por despacho do Reitor da UMA, ouvidos os SASUMa.

Artigo 15.º

Vigência

O presente regulamento é aplicável desde o ano letivo de 2014/2015 até ao ano letivo 2016/2017, sendo aplicável a anos letivos seguintes,

na medida em que seja anualmente renovado o protocolo entre a UMa, SASUMa e a Blandy, SGPS L.ª

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Bolsa Blandy Educação

Artigo 1.º

Bolsas a atribuir

1 — Serão atribuídas 5 (cinco) bolsas de estudo de continuidade no ano letivo de 2015/2016, nos seguintes termos:

a) 5 (cinco) bolsas de estudo de continuidade, a estudantes colocados e inscritos em 2014/2015 no concurso nacional de acesso ao ensino superior, na Universidade da Madeira;

b) A aplicação da alínea a) do n.º 2 do Artigo 5.º é excecionada no ano letivo de 2015/2016;

c) Existindo bolsas não atribuídas, o montante equivalente às bolsas não atribuídas reverterá para o Fundo de Apoio de Emergência da Universidade da Madeira;

2 — Serão atribuídas 5 (cinco) bolsas de estudo a novos estudantes colocados no ano letivo de 2015/2016, nos seguintes termos:

a) 5 (cinco) bolsas de estudo aos novos estudantes candidatos, colocados e inscritos na 1.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior, na Universidade da Madeira;

b) Existindo bolsas não atribuídas, após o término do prazo definido para a 1.ª fase, as mesmas, serão afetas aos estudantes candidatos, colocados e inscritos na 2.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior, na Universidade da Madeira;

c) Existindo bolsas não atribuídas, após a 1.ª e 2.ª fases, as mesmas, serão afetas aos estudantes candidatos, colocados e inscritos na 3.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior, na Universidade da Madeira;

d) Após as três fases de acesso ao ensino superior, existindo bolsas não atribuídas, o montante reverterá para o Fundo de Apoio de Emergência da Universidade da Madeira.

Artigo 2.º

Candidaturas e prazos

1 — A candidatura será efetuada pelos estudantes em continuidade e recém-colocados, através do preenchimento de um formulário disponível na página eletrónica dos Serviços de Ação Social da Universidade da Madeira (SASUMa), em www.sasuma.pt;

2 — O estudante candidato deverá, além documentação requerida no regulamento, deter o número de estudante, assim como, respetiva chave de acesso às plataformas digitais da Universidade da Madeira, para respetiva credenciação e validação da candidatura, que lhe serão facultadas aquando da matrícula;

3 — O prazo para a apresentação das candidaturas decorrerá de 7 até às 24 horas do dia 18 de setembro de 2015;

4 — Existindo bolsas disponíveis, no caso dos estudantes recém-colocados, após 1.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior, para a(s) fase(s) seguinte(s), nos termos das alíneas b) e c) do artigo anterior, serão definidos calendário próprio para essas candidaturas, sendo os mesmos oportunamente divulgados na página eletrónica dos SASUMa;

Artigo 3.º

Accitação da Bolsa

O termo de aceitação, cujo modelo, seguidamente é apresentado, deve ser assinado até cinco dias úteis após publicação dos resultados definitivos.

17 de setembro de 2015. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.



TERMO DE ACEITAÇÃO

(Artigo 11.º do Regulamento do Apoio a Designar)

Ano letivo 2015/2016

Nome: _____
 Morada: _____
 Nº BI/C.C.: _____ Valido até/Emitido a: _____
 Curso: _____ Aluno n.º: _____

Eu, acima identificado declaro aceitar e cumprir os termos do Regulamento do Apoio a Designar.

Mais declaro, que eventuais alterações aos rendimentos do meu agregado familiar serão comunicadas aos Serviços de Ação Social da Universidade da Madeira.

Funchal e UMa, ____ de outubro de 2015

A(O) Estudante

(assinatura conforme BI/CC)

208954165

Regulamento n.º 648/2015

Nota Justificativa

1 — A Universidade da Madeira (UMa) é uma pessoa coletiva de direito público com a natureza de instituto público (cf. arts. 3.º a 4.º da LQIP), de regime especial (cf. artigo 48.º/1 e 2 da LQIP). Este estatuto, aplicável às universidades, confere-lhes a possibilidade de ser reguladas por lei específica, que adote as “derrogações do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade...” (cf. artigo 48.º/1 e 2 e 6.º/2 LQIP).

2 — O “regime comum” aplicável aos institutos públicos, para além dos princípios fundamentais do Título II da LQIP, é o expressamente constante do Título III da LQIP, no qual dispõe, em matéria de serviços, que os institutos públicos devem ter organização interna com estrutura hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais (cf. artigo 33.º/2.º).

3 — O diploma legal específico a que alude o artigo 48.º/1 da LQIP é, no que respeita às universidades públicas, a Lei n.º 62.º/2007, de 10.9, que aprovou o regime jurídico das instituições do ensino superior, que veio determinar, de modo algo paradoxal, que a LQIP constitui seu direito subsidiário no que não for incompatível com o por si disposto (cf. artigo 9.º/2 do RJIES).

4 — O referido RJIES reconhece às Universidades autonomia estatutária e administrativa e também autogoverno. E confere à instituição o exercício do poder regulamentar, mormente, em termos principais e no essencial, ao seu órgão singular Reitor, ainda que o limite aos casos previstos na lei ou nos seus estatutos.

5 — No âmbito das bases do financiamento do ensino superior (Lei n.º 37/2003, de

22.8), o princípio geral da não exclusão, entendido no sentido de que assiste ao estudante o direito de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e frequência do ensino superior.

6 — Já em sede de bases do sistema de ação social escolar, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 129/93, de 22.4), o legislador explicitou que a ação social, visando proporcionar melhores condições de estudo, consiste na prestação de serviços e concessão de apoios, compreende designadamente as atividades elencadas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22.4).

7 — Tal enumeração legal é meramente exemplificativa, não excluindo do âmbito da ação social outras atividades para além das enumeradas,